



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10945/001.863/92-80
ACORDÃO NR. 106-07.017

Sessão de : 25 de janeiro de 1993

Recurso no: 81.762 - IRPF - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente : GILMAR SCHERNER

Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR

MFMA

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - DATA FINAL PARA FINS DE ARBITRAMENTO. Considera-se terminado o imóvel na data da concessão do habite-se.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de OI+recurso interposto por GILMAR SCHERNER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

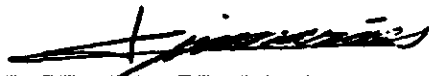
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10945/001.863/92-80
ACORDAO NR. 106-07.017


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR


VISTO EM IDNE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSAO DE: 17 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONCALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º par. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10945/001.863/92-80
ACORDÃO NR. 106-07.017

Recorrente: GILMAR SCHERNER

Recurso nr. 81.762

R E L A T O R I O

GILMAR SCHERNER, já qualificado, recorre da decisão da DRF Foz do Iguaçu -PR, de que foi cientificado em 13.09.93 (fls. 102) através de recurso protocolado em 06.10.93 (fls.105).

2. Contra o contribuinte foi emitida, Notificação de lançamento (fls. 30), na área do Imposto e Renda Pessoa -Física, relativos aos Exercícios 1989 e 1990, Anos-base 1988 e 1989, por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 16.07.92 (fls. 30).

2B. O APD decorreu do arbitramento dos custos de construção de imóvel.

2C. Considerando os termos da decisão recorrida, que deferiu parcialmente a impugnação, e do recurso, a única questão remanescente para apreciação deste colegiado é aquele que diz respeito ao TERMINO DE OBRA. A este aspecto nos limitaremos.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 31), rebatendo o lançamento com o argumento, de que a obra não terminara em 12/89, tendo o "Habite-se" sido requerido "para que pudesse ser ocupada, pois, até então, o contribuinte vinha pagando aluguel, com a moradia em condições de uso, pode economizar mais esta despesa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10945/001.863/92-80
ACORDAO NR. 106-07.017

4. Através de INFORMACAO FISCAL (fls. 89), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, alegando que, "em razão do arbitramento, considera-se como concluída a obra na data do HABITE-SE".

5. A DECISAO RECORRIDA (fls.97), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.105 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

6.A - Junta os documentos de fls. 109/110, que exhibo aos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10945/001.863/92-80
ACORDÃO NR. 106-07.017

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Como relatado, só se discute a data de término da construção, além da exigência de TRD no período de FEV a AGO/91, este pleito só trazido no recurso.

2. Convém ressaltar que só foi necessário recorrer ao arbitramento de custos porque o contribuinte não apresentou comprovantes dos mesmos. E o arbitramento pressupõe início da obra com a concessão do ALVARA DE CONSTRUÇÃO e término com a obtenção do HABITE-SE. E isto não foi estabelecido gratuitamente, mas obedece à lógica dos fatos. Para concessão do Habite-se o poder público correspondente faz uma série de vistorias, consistindo seu fornecimento em garantia de que o imóvel está pronto para ser habitado. E um fato constatado e não um simples ato formal para permitir, por exemplo, averbações no registro imobiliário. In casu, inclusive, é o próprio contribuinte quem melhor atesta que a obra ficou pronta no prazo considerado pela Fiscalização, ao afirmar que para lá se mudara, a fim de se eximir do aluguel que vinha pagando.

3. Inquestionável, portanto, que o imóvel estava pronto e foi, inclusive, habitado na data considerada pela Fiscalização.

4. Os eventuais custos investidos no imóvel posteriormente são, por certo, melhorias, reformas, etc. - coisa que, pela própria argumentação do contribuinte, ocorreu nos anos posteriores e ainda continua ocorrendo. Fosse tais melhorias ou reformas obstaculariza-

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10945/001.863/92-80
ACORDÃO NR. 106-07.017

doras da definição do término da obra, é fácil concluir-se que nunca a mesma terminaria - o que seria um rematado contra-senso.

5. Entendo, portanto, correto o lançamento que considera terminada a obra na data da concessão do HABITE-SE.

6. No tocante à TRD, embora só pedida no recurso, é entendimento pacífico deste Colegiado de que só cabe no período de 30 de AGOSTO a DEZEMBRO/91.

7. A exigência de juros calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto da análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgadores, de que são exemplo os Acórdãos 106-06.761, 06.762, 06.763, de 20.09.94, tem concluído pela improcedência de tal exigência relativamente ao período de 04 de fevereiro a 29 de agosto de 1991, por entender que a lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir da exigência da lei, como explicitado na ementa dos acórdãos referidos.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da lei nr. 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

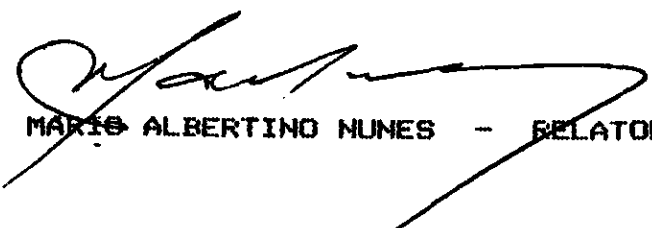
PROCESSO No. 10945/001.863/92-80
ACORDÃO NR. 106-07.017

lei. porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então, à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

8. Entendo, portanto, deva ser reformada em parte a r. decisão recorrida para excluir a TRD no período de 04 de FEVEREIRO a 29 de AGOSTO/91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conhecido do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR